

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E A PROMOÇÃO DA VISIBILIDADE DE ESTUDANTES COM SÍNDROMES E DOENÇAS		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinador:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	03/03/2026 10:08:41	Data da assinatura:	03/03/2026 10:08:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

AUTOR: DEPUTADA DRA SILVANA

PROJETO DE LEI
03/03/2026

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E A PROMOÇÃO DA VISIBILIDADE DE ESTUDANTES COM SÍNDROMES E DOENÇAS INVISÍVEIS NO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECE MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção Integral e Visibilidade de Estudantes com Síndromes e Doenças Invisíveis no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Síndromes e doenças invisíveis: condições físicas, neurológicas, autoimunes, genéticas, psicológicas ou outras que não apresentam sinais externos evidentes, mas que impactam significativamente a vida acadêmica e social do estudante, **incluindo, de forma exemplificativa:**

- a) Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- b) Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- c) Fibromialgia;
- d) Doenças autoimunes;
- e) Transtornos de ansiedade e depressão;
- f) Síndromes raras e condições crônicas não aparentes.

II – Bullying: todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, humilhar, constranger ou discriminar.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO DA MINIMIZAÇÃO DO BULLYING

Art. 3º Fica proibida, no âmbito das instituições de ensino do Estado do Ceará, a utilização da expressão “brincadeira de criança” ou qualquer outra que tenha o efeito de minimizar, relativizar ou descaracterizar atos que configurem bullying.

§1º A prática de bullying deverá ser reconhecida e tratada como violação de direitos, vedada sua banalização ou desqualificação.

§2º A instituição de ensino deverá adotar medidas pedagógicas e disciplinares cabíveis sempre que constatada a prática.

CAPÍTULO III

DO PROTOCOLO OBRIGATÓRIO DE DENÚNCIA

Art. 4º Todas as instituições de ensino públicas e privadas deverão instituir Protocolo Interno de Prevenção, Identificação e Enfrentamento ao Bullying.

Art. 5º O Protocolo deverá conter, no mínimo:

- I – Canal acessível e sigiloso de denúncia para estudantes, pais ou responsáveis e colaboradores;
- II – Procedimento formal de apuração dos fatos;
- III – Acompanhamento psicológico e pedagógico da vítima;
- IV – Comunicação aos responsáveis legais;
- V – Encaminhamento aos órgãos competentes quando necessário;
- VI – Registro formal das ocorrências, preservando a identidade das partes envolvidas.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição às sanções previstas na legislação estadual vigente.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar modelo padrão do protocolo.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 6º As instituições de ensino deverão promover, no mínimo uma vez por semestre, rodas de conversa, palestras ou atividades pedagógicas voltadas à conscientização sobre:

- I – Bullying e suas consequências;
- II – Respeito à diversidade;
- III – Inclusão de estudantes com síndromes e doenças invisíveis;
- IV – Cultura de paz no ambiente escolar.

Art. 7º As ações poderão contar com a participação de profissionais da saúde, assistência social, psicologia, representantes da sociedade civil e famílias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias para capacitação de professores e equipes pedagógicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar proteção integral e visibilidade a estudantes com síndromes e doenças invisíveis, frequentemente alvo de discriminação e bullying no ambiente escolar.

A banalização de atos violentos sob a justificativa de serem “brincadeiras de criança” contribui para a perpetuação de danos emocionais, psicológicos e sociais graves. É dever do Estado garantir ambiente escolar seguro, inclusivo e respeitoso.

A criação de protocolo obrigatório e a realização de rodas de conscientização fortalecem a prevenção, promovem cultura de paz e garantem resposta institucional adequada às denúncias.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)